



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005584/2004-76
Recurso nº 342.507 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.775 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ADOEL JOSÉ FERREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.
COMPROVAÇÃO.

Deve ser excluída da tributação pelo ITR, nos termos do que dispõem os arts. 10 e 12 do Decreto nº 4.382/02, a área de reserva legal comprovadamente explorada sob regime de manejo florestal sustentável, e devidamente averbada à margem do Registro de Imóveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/16 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2000. De acordo com os esclarecimentos lá constantes, a autuação decorreu da glosa da área declarada como sendo de utilização limitada – que corresponderia à totalidade do imóvel (15.100 hectares). O contribuinte declarou que toda esta área seria não tributável.

Com a revisão de sua DITR, foi ele intimado a comprovar o que fora declarado. Na ocasião, apresentou cópia da certidão do Registro de Imóveis, por meio da qual a fiscalização constatou que a matrícula do imóvel fora cancelada somente em 2001 (quando o contribuinte perdeu a posse do mesmo), e que quando um imóvel é transferido ao Poder Público, não são transferidas as obrigações sobre o mesmo contraídas em momento anterior.

Além disso, o ADA apresentado pelo contribuinte (por meio do qual o mesmo declarou a existência da referida área de utilização limitada) somente fora apresentado ao Ibama em 29.11.2002, ou seja, de forma intempestiva, razão pela qual não poderia ser acolhido a fim de demonstrar a existência da área declarada.

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 24/25, por meio da qual alegou que a área de 15.100 hectares, pertencente ao imóvel em questão, se refere a plano de manejo em regime de rendimento sustentado – devidamente registrado no Ibama. Alegou que apresentara DITR Retificadora para o ano de 2000, e trouxe a documentação comprobatória da existência do referido plano de manejo.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que não foram apresentados pelo contribuinte o relatório de atividades do plano anual de exploração, o comprovante de recolhimento da taxa de vistoria do projeto, cópia da declaração de venda de produtos florestais, cópia de autorização para exploração florestal (PMFS com validade para 1999), notas fiscais e outros documentos que comprovassem a exploração e o cumprimento do cronograma do plano de manejo.

No que diz respeito à área de utilização limitada, entenderam os julgadores que o ADA fora apresentado pelo contribuinte de forma intempestiva, pois deveria ter sido apresentado ao Ibama antes de 29.03.2001, conforme legislação aplicável. Entenderam ainda que por se tratar de área de reserva legal, caberia ainda a comprovação de que a mesma estivesse averbada à margem do registro de imóveis.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 56/72 (acrescido de diversos documentos), por meio do qual alega, em síntese:

- em preliminar, trazendo Doutrina e Jurisprudência, discorreu sobre o princípio da legalidade e os atos da Administração Pública;

- que a propriedade denominada “Seringal Aurora II” é área de utilização limitada, havendo nela a exploração de Projeto e Plano de Manejo Sustentado. Afirmou que em 1992 firmara Termo com o Ibama por meio do qual a propriedade ficou inteiramente gravada

como sendo de utilização limitada, sendo que nela somente poderia ser feita exploração florestal sob a forma de manejo em regime sustentado, desde que autorizado pelo Ibama;

- que o Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado foi aprovado pelo Ibama em 05.04.1993;

- o Plano de Manejo abrangia uma área total de 27 mil hectares, sendo que dentro desta estava localizada a propriedade em tela (de 15.100 hectares);

- a partir da aprovação do Projeto nº 430/92 passaram a ser cumpridas todas as exigências formuladas pelo Ibama, e a exploração seguiu a legislação ambiental pertinente, como demonstra a documentação acostada ao recurso, que incluía plano operacional anual, pedidos de vistoria e acompanhamento e plano de exploração florestal;

- foi expedida pelo Ibama a Autex (autorização para exploração de PMFS) nº 29/99, com validade de 22.12.1999 a 22.08.2000, demonstrando que os 15.100 hectares do Seringal Aurora II são área de utilização limitada; e

- o total da área explorada no referido plano é de 27.000 hectares.

Discorreu então sobre a região amazônica e alegou que a DITR 2000 continha erro de fato (equivoco cometido pelo contador responsável pela elaboração da DITR), erro este que deveria ser corrigido, para que fosse acolhida a alegação de que a totalidade da propriedade em questão estava inserida no referido plano de manejo, e que se tratava de área de utilização limitada, não podendo ser tributada pelo ITR.

Requeru, por fim, que o processo fosse devolvido à DRJ para apreciação dos documentos acostados, e pugnou pela desconstituição da exigência fiscal em debate.

Anexou os documentos de fls. 74/144.

Um Termo de Perempção fora lavrado em 30.11.2007, termo este que acabou por ser cancelado, diante da constatação de que o Interessado protocolara tempestivamente o Recurso Voluntário.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 11.09.2007, como atesta o AR de fls. 50v.. O Recurso Voluntário foi interposto em 04.10.2007 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Como relatado, trata-se de lançamento para exigência do ITR em razão da revisão da DITR apresentada para o exercício de 2000, para que fosse excluída da mesma a

área declarada como sendo de utilização limitada (que correspondia, em verdade, à totalidade do imóvel denominado “Seringal Aurora II”, de propriedade do Recorrente).

Em sede de Impugnação, o Recorrente limitou-se a afirmar que cometera equívoco em sua DITR, e que fora firmado com o Ibama Plano de Manejo em Regime de Rendimento Sustentado – o que impediria a tributação da área pelo imposto.

A decisão recorrida entendeu que não fora comprovada a efetividade da exploração no âmbito do referido plano, e ainda que o ADA apresentado pelo Recorrente o fora de forma intempestiva, razão pela qual suas alegações não mereciam acolhida.

Contra ela, o Recorrente trouxe diversos documentos, por meio dos quais buscou demonstrar a efetiva existência do plano de manejo, sustentando que a propriedade não poderia ser tributada da forma pretendida.

Com efeito, em sede de fiscalização, o Recorrente apresentou cópia da certidão do Registro de Imóveis da qual constava que a propriedade que gerou o lançamento aqui examinado fazia parte de uma propriedade maior, composta de 4 lotes de terras. Dentre estes lotes, constava uma averbação (datada de 26.02.1992), atestando que a área de 27.000 hectares se referia a área de utilização limitada, na qual somente poderia ser feita exploração na forma de manejo em regime de rendimento sustentado.

O Recorrente trouxe também em sede de fiscalização um ADA apresentado ao Ibama em 29.11.2002, por meio do qual declarara a existência de 15.100 hectares na propriedade “Seringal Aurora II” relativos a área de reserva legal.

Tal documentação deixou de ser acolhida pela fiscalização (gerando o lançamento), ao argumento de que o ADA fora apresentado de forma intempestiva, e ainda porque constava da certidão do registro de imóveis que a matrícula fora cancelada, mas que este fato somente ocorrera em 2001, de forma que o Recorrente ainda seria responsável pelo recolhimento do ITR relativo ao ano de 2000.

Na Impugnação, o Recorrente alega que cometera equívoco em sua DITR, pois na verdade a área era objeto de exploração através de plano de manejo, e que procedera à retificação da DITR apresentada para o ano de 2000.

Suas alegações, porém, deixaram de ser acolhidas pela decisão recorrida, diante da falta de comprovação de cumprimento do referido plano – e ainda diante da falta de comprovação da existência da área de reserva legal.

Por isso, o Recorrente vem a este Conselho pugnando pela reforma da decisão recorrida, buscando demonstrar que o plano de manejo existe e vem sendo cumprido. Este é, em breves linhas, um resumo dos fatos.

Antes, porém, de analisar o mérito das alegações recursais, é preciso afastar uma questão preliminar suscitada – esta relativa à necessidade de retorno dos autos à DRJ para apreciação da documentação acostada em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, não há previsão legal para que tal pedido seja acolhido, mormente porque caberia ao próprio Recorrente ter acostado tal documentação aos autos em momento anterior ao do julgamento de sua Impugnação.

Outrossim, diante do princípio da legalidade, bem como da necessidade de busca da verdade material (que norteia os julgamentos em âmbito administrativo), a

documentação trazida pelo Recorrente deverá ser devidamente analisada por esta Turma Julgadora, como se passa a fazer agora.

O lançamento se baseou na falta de comprovação da existência de área de reserva legal, conforme declarado pelo Recorrente em sua DITR 2000.

Releva notar que o que motivou o lançamento foi a apresentação intempestiva do ADA pelo Recorrente ao Ibama, entendimento este que não poderia hoje prevalecer diante do que dispõe a Súmula 41 deste CARF, segundo a qual:

Súmula CARF 41:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Como o exercício ora em questão é o de 2000, a súmula seria aplicável e por isso o ADA não poderia ser aqui exigido.

No entanto, é de se notar também que a discussão acerca da tempestiva (ou não) apresentação do ADA ao Ibama já foi ultrapassada nestes autos, pois o próprio Recorrente afirma que cometera equívoco ao declarar a área de 15.100 hectares como de reserva legal, já que a mesma, na verdade, era uma área de utilização limitada, para a qual fora firmado Termo com o Ibama, tendo sido também aprovado um plano de manejo para sua exploração.

Para comprovar esta alegação, ele trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- fls. 74: Termo de Manutenção de Floresta, reconhecendo como sendo a área de 27.000 hectares do imóvel composto pelos lotes Solidade I e II, Soriano, Pilão, Jacaré, Tacoca I e II e Aurora I e II uma área de utilização limitada, que somente poderia ser explorada mediante manejo em regime sustentado;

- fls. 75/78: Certidão do Registro de Imóveis, ratificando uma área de 27.000 hectares para 20.465,5 hectares da área existente naqueles imóveis rurais já citados, ratificando ainda uma área de 50% dos referidos imóveis a título de reserva legal;

- fls. 79: aprovação do plano de manejo florestal de rendimento sustentado (nº 430/92), datado de 05 de abril de 1993;

- fls. 81/82: documento denominado “avaliação de área”, segundo o qual dentro de uma área total de 43.072,1 hectares de propriedade do Sr. Edoel, 41.100 hectares se referiam a áreas com plano de manejo florestal;

- fls. 83: “laudo” atestando que sete lotes de propriedade do Recorrente (dentre os quais o “Aurora II”) compunham uma área total de 28.181,19, sendo 27.000 hectares de utilização limitada e 1.181,9 de preservação permanente;

- fls. 85/92: plano operacional anual e inventário pré-exploratório; e

- fls. 133 e seguintes: relatório pós exploratório, dirigido ao Ibama.

Como se vê, estes documentos demonstram ser inquestionável a existência de área de utilização limitada, para a qual existe o plano de manejo sustentado. Porém, em nenhum destes documentos consta qual exatamente a área da propriedade Aurora II seria abrangida pela utilização limitada. Isto porque todos os documentos trazidos aos autos tratam desta área de forma genérica, tendo somente o Recorrente afirmado que seria a totalidade da referida propriedade que se encontra dentro da área de utilização limitada.

No entanto, a cópia da certidão do Registro de Imóveis de fls. 06/07v. demonstra a averbação (AV-01-R-958) do Termo de Manutenção de Floresta, o qual foi firmado em 11.02.1992, e do qual consta que a área total da propriedade do Recorrente (de 27.000 hectares) fica gravada “como de utilização limitada, podendo nela ser feita somente a exploração florestal sob a forma de Manejo em Regime de Rendimentos Sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA”. Estes foram também os exatos termos da averbação.

Tais documentos são datados de 1992.

Além disso, consta dos autos o documento de fls. 75/78, o qual confirma que a área denominada “Aurora II” (objeto do lançamento que aqui se examina) está localizada dentro da área total de 27.000 hectares – posteriormente reduzida a 20.465,5 hectares – e que a “Aurora II” tem os 15.100 hectares declarados pelo Recorrente.

É de se concluir então, com base na referida documentação, que a propriedade em questão tem realmente, 15.100 hectares de área de utilização limitada.

Os arts. 10, inc. II, e 12 do Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382/2002) estabelecem que:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

(...)

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1);

(...)

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

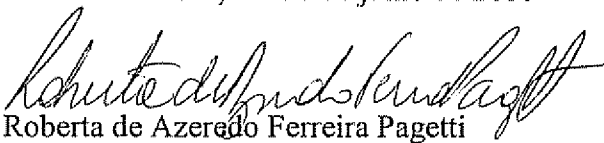
§ 2º Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, § 10,

acrescentado pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001, art. 1).

Sendo assim, diante dos documentos trazidos aos autos, e restando comprovado que a totalidade da propriedade “Aurora II” (de 15.100 hectares) é uma área de utilização limitada/reserva legal, a qual foi devidamente averbada no Registro de Imóveis, assiste razão ao Recorrente.

Por isso, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2010


Roberta de Azere do Ferreira Pagetti